XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-033-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o titulo o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o titulo o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o titulo agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, entretanto, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capitulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capitulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

INTERFACES DO DIREITO AGRÁRIO E DIREITO DO TRABALHO: ANÁLISE DAS POLÍTICAS TRABALHISTAS NO A LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO COMO MEDIDA DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

INTERFACES DEL DERECHO AGRARIO Y DERECHO DEL TRABAJO: ANÁLISIS DE LA POLÍTICA EN LA LUCHA CONTRA EL TRABAJO ESCLAVO RURAL CONTEMPORÁNEO COMO DERECHO DE MEDIDA DE PROMOCIÓN DEL DESARROLLO

Arthur Ramos do Nascimento

Resumo

Trata-se de um estudo que busca analisar a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, especialmente se considerando a necessidade de se entender o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental e processo inerente das políticas de combate. Observa-se como o trabalho escravo rural contemporâneo se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que o problema pareça apenas pontual. Destaca-se o paulatino protagonismo do espaço agrário no cenário atual brasileiro, importância essa que se reflete também no processo de valorização do Direito Agrário como um ramo autônomo. Refletir sobre questões pontuais como a perpetuação do trabalho escravo e a valorização do homem do campo promovendo seu direito ao desenvolvimento permitirá ampliar os horizontes de compreensão, especialmente dialogando com fenômenos que têm despertado recente interesse na seara jurídica. É perceptível que o interesse por políticas específicas para o campo e direcionadas ao desenvolvimento ainda não estão suficientemente descritos. Tal situação aponta para novas formas de interpretação da posição em que o homem do campo (e as políticas direcionadas) se insere na escala de ação estatal. Essa possível nova tendência de (re)afirmação da importância do Direito Agrário, do homem do campo, e do direito ao desenvolvimento como um direito humano fundamental atende também ao crescente interesse global no desenvolvimento coletivo, além de possibilitar novas possibilidades de democratização dos benefícios desse progresso combatendo a precarização da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito agrário; trabalho escravo contemporâneo; direito ao desenvolvimento; políticas públicas;

Abstract/Resumen/Résumé

Este es un estudio que trata de analizar la cuestión de cara al trabajo esclavo contemporáneo en las zonas rurales, especialmente teniendo en cuenta la necesidad de entender el derecho al desarrollo como un derecho fundamental y un proceso integral de las políticas de lucha. Se observa que el trabajo esclavo rural contemporánea se presenta como un problema aún no resuelto, aunque el problema parece que sólo puntual. Se destaca el papel gradual del espacio

agrario en el escenario actual, esta importancia se refleja también en el proceso de recuperación Derecho Agrario como un negocio independiente. Reflexionar sobre temas específicos como la perpetuación de la mano de obra esclava y la apreciación del campesino promoción de su derecho al desarrollo se ampliará los horizontes de sentido, sobre todo en el diálogo con los fenómenos que han atraído el interés reciente en la cosecha legal. Es evidente que el interés en las políticas específicas en el campo y dirigida al desarrollo aún no se describen suficientemente. Esto apunta a nuevas formas de interpretar la posición en la que el agricultor (y políticas específicas) cae dentro del rango de la acción estatal. Esta posible nueva tendencia de la (re) afirmación de la importancia de la Ley Agraria, del campesino, y el derecho al desarrollo como un derecho humano fundamental también cumple con la creciente interés mundial en el desarrollo colectivo, y permiten nuevas posibilidades para la democratización de los beneficios de este progreso lucha contra la precariedad de la dignidad humana.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho agrario; trabajo esclavo contemporáneo; derecho al desarrollo; política pública;

1. INTRODUÇÃO

É de se destacar que o Brasil tem vivido situações de crises econômicas e sociais, com o crescimento constante de índices de insatisfação e reclamações quanto às ineficiências estatais para solução desses problemas. Observa-se, em mesma medida, que nas últimas décadas há um acentuado interesse pelas questões agrárias, tanto por razões de ordem econômica, como por pressões de direitos humanos. A questão é que o espaço agrário ficou relegado, durante muito tempo, à posição de segunda (ou terceira) importância representando atraso e algo a ser evitado e a cidade (e a indústria) representavam o desenvolvimento do país.

Essa visão deturpada e tendenciosa da zona rural, e consequentemente do próprio Direito Agrário, contribuiu negativamente para que as discussões relativas ao campo ficassem insuficientes ou mesmo inexistentes. É possível verificar, inclusive, que a bibliografia jus agrarista ainda é incipiente e tímida, especialmente se comparada a outros ramos do Direito, relativamente recentes, como o Direito do Consumidor e Direito Ambiental.

É inquestionável que o propósito principal do Direito, enquanto ciência, e da pesquisa jurídica que lhe garante essa cientificidade, é a busca por soluções de problemas reais. Observando questões contemporâneas que envolvem o trabalho escravo contemporâneo (especialmente o rural) e toda a forma de precarização do trabalho humano e, de acordo com a mais apurada concepção de pesquisa jurídica, em uma perspectiva interdisciplinar, busca-se, nesse singelo estudo, analisar pontuais políticas públicas promovidas pelo Estado Brasileiro.

A presente pesquisa foi desenvolvida tendo como tônica a preocupação com aspectos aplicáveis ao espaço agrário (como uma forma de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria) sobre a tutela do trabalho decente em diversos desdobramentos dentro do contexto da dignidade humana e da efetivação do “direito ao desenvolvimento” bem como da cidadania. Surge com o intento de contribuir com o conhecimento jurídico e, de modo muito específico, sobre a questão do combate ao trabalho escravo contemporâneo. Objetiva-se agregar ao conhecimento já consolidado a presente análise, ainda que não totalmente inédita ou exaustiva.

Em decorrência desta realidade, as questões a serem respondidas nesta pesquisa são: as propostas apresentadas nas políticas públicas se apresentam como mecanismos suficientes para combater e coibir o trabalho escravo rural contemporâneo? Essas políticas públicas garantem uma efetiva tutela do trabalho? Em que dimensão o

combate do trabalho escravo rural contemporâneo garante ao trabalhador seu direito ao desenvolvimento e sua cidadania?

Opta-se pela pesquisa bibliográfica, observando pontos mais contemporâneos que correspondam às questões presentes no debate. O presente trabalho não tem a presunção de esgotar o assunto, atrevendo-se tão somente ao estudo um pouco mais direcionado sobre a matéria e concatenar conjecturas possíveis com reflexos que se relacionam ao tema. Mesmo que de forma não aprofundada buscamos esboçar as ideias defendidas para uma teorização inovadora de (re)leituras da questão e do próprio (papel do) Estado frente aos direitos humanos do trabalhador.

2. DO DIREITO AGRÁRIO AO DIREITO TRABALHISTA

Como anteriormente observado o Direito Agrário nasce sob o signo da indiferença e, sob vários aspectos, da marginalização. O destaque dado aos movimentos de contestação e conflitos no campo foi, por muito tempo, uma forma de distanciar o espaço rural dos debates jurídicos. Para o senso comum as questões agrárias se resumem aos movimentos que contestam a posse e propriedade da terra e a evasão do campo para as cidades. A visão do homem do campo como alguém atrasado, preguiçoso e indolente se enraizou no senso comum criando na figura do "Jeca Tatu" um representante da população campesina[1].

Essa indiferença, entretanto, tem sido combatida nas últimas décadas com a valorização do campo como espaço de desenvolvimento (econômico e social) e terreno fértil para o Direito. A disciplina de Direito Agrário no Brasil é relativamente recente e ainda, por vezes, indica dificuldades em sua conceituação[2]. Hoje é possível dizer que o Direito Agrário se encontra munido de estrutura legislativa (forte) e uma série de institutos próprios, além de princípios e uma cientificidade que a diferente de outros ramos jurídicos. Entretanto, é um ramo jurídico ainda pouco conhecido e estudado.

Quando questionado sobre o que vem a ser o Direito Agrário é possível dizer, de forma sucinta, que é aquele ramo do conhecimento que busca regular as relações do homem com a terra sob uma ótica jurídica (BARROS, 2009, p.17). Ou ainda um tipo de direito com vasto campo, conteúdo e objeto próprio de estudos, especialmente voltado

[1] Personagem de Monteiro Lobato, Jeca Tatu representa o "avesso da imagem romântica do caboclo, para revelar, segundo ele, a "verdadeira" face do homem do campo: indolente e doente" (PASSIANI, 2002)

[2] Não é raro observar que alguns apontam o Direito Agrário como sendo um "sub-ramo" do Direito Civil, ainda que clara esteja a sua autonomia quanto a este ramo.

para a distribuição da posse, propriedade e uso das terras rurais (BORGES, 2009, p.35). É possível também dizer que é aquele conjunto de normas jurídicas ligadas ao aproveitamento da propriedade (imóvel) rural (OPTIZ, 2007, p.24).

O Direito Agrário, nesse sentido, objetiva sempre a relação do homem com a terra e entre os homens sobre a terra, regulando a posse e propriedade, bem como a própria exploração do imóvel, como também abarcando as relações trabalhistas (*stricto* e *lato senso*) na busca pelo desenvolvimento. Há que se destacar que um dos princípios norteadores do Direito Agrário é, sem dúvida, o da Justiça Social. Clara preocupação se observa nas regulamentações agraristas que primam pela busca do desenvolvimento sustentável em todas as suas vertentes (ecológica, econômica e socialmente). O homem é o centro e o fim do Direito Agrário e as regulações jus agraristas devem necessariamente garantir (ou seguir nesse sentido) que este possa encontrar o seu desenvolvimento individual e coletivo, com respeito aos recursos naturais e humanos ao seu dispor. Não é sem razão que o Direito Agrário tem sido sempre receptivo, além de cenário necessário, para a discussão dos Direitos Humanos e da efetividade das garantias constitucionais.

A busca pelo Direito ao Desenvolvimento e a busca pelos Direitos Humanos leva ao Estado a necessidade de ação[3]. A Constituição da República Federativa do Brasil/88 indica uma série de garantias e direitos fundamentais que devem ser efetivados por meio de políticas públicas. Essas políticas públicas podem variar entre as de prevenção, as de caráter social, as de perfil repressivo ou ainda indenizatório etc.. Um dos mecanismos ao alcance do Estado, para a promoção dessa Justiça Social e do Desenvolvimento, é também a política da Reforma Agrária[4]. Salutar destacar que a Reforma Agrária é objeto de deturpação e *deslegitimação* por forças políticas e parcelas da sociedade que enxergam na reforma um obstáculo para a manutenção do *status quo* e dos lucros desmedidos obtidos até então[5]. Ainda que pareça retrógrado levantar tal discussão, mas o campo ainda vive sob a ótica de um coronelismo (SANTOS, 2007; MARTINS et al., 2011). Quando se fala na Reforma Agrária o senso comum indica uma

[3] Serão feitos os esclarecimentos e as ponderações sobre o direito ao desenvolvimento em momento posterior desse ensaio.

[4] É preciso que não se creia que a Reforma Agrária é uma inovação constitucional. Esse instituto é bastante antigo, remontando, inclusive, ao Direito Romano clássico. O governo romano recebia constantes reivindicações pela melhor distribuição de terras e sua administração. Nesse sentido apontam, por exemplo, Eurico Sodré (1945, p.10), José Carlos de Moraes Salles (2000, p.61-62) e Maria Luíza Corassin (1988).

[5] Não por acaso é o agronegócio o maior detentor de latifúndios (inclusive os improdutivos para especulação) e que incorre na exploração do trabalho escravo contemporâneo (MATTOS, 2012).

associação limitada e exclusivamente ligada aos movimentos sociais, destacadamente do MST – Movimento Sem Terra. Essa visão é tendenciosa e aponta uma clara ignorância da abrangência da Reforma Agrária, posto que o MST é apenas um dos diversos movimentos sociais ligados ao campo e que lutam por uma política democrática de distribuição de terras.

O campo brasileiro desponta como espaço para efetivação dos direitos e palco fértil para as garantias de desenvolvimento e cidadania. Nesse sentido aponta o II Plano Nacional de Reforma Agrária:

> "O meio rural brasileiro precisa se tornar, definitivamente, um espaço de paz, produção e justiça social. A reforma agrária é uma ação estruturante, geradora de trabalho, renda e produção de alimentos, portanto, fundamental para o desenvolvimento sustentável da nação." (2004, p.5)

O campo deve ser espaço para efetivação os direitos e garantias fundamentais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê como direitos sociais, entre outros, aqueles relativos à tutela do trabalho, afirmando que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XXII). Ainda que existam tais garantias é inegável que o país enfrenta problemas quanto a efetividade de tais direitos. O trabalho escravo contemporâneo é uma prova dessa ineficácia. Sobre esse tema inicia-se a análise.

3. TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO – A QUESTÃO DO CONCEITO

O trabalho escravo contemporâneo encontra-se como um dos principais males do mundo laboral e flagrante ofensa aos direitos humanos. Se apresentando em modalidades urbanas e rurais, esse fenômeno ganha novos contornos, mas fundamentado sempre na *objetificação* do ser humano. No caso brasileiro, que possui raízes históricas, a escravidão contemporânea se configura como modalidade de exploração de um indivíduo por outro exercendo sobre ele um ou mais poderes inerentes do direito de propriedade. Obviamente não há mais o direito de propriedade, mas se considera escravidão o exercício que se dá na esfera dos fatos. Um grande

problema quando se busca conceituar o trabalho escravo contemporâneo é a imagem clássica dessa modalidade de exploração do trabalho, remontando aos grilhões e navios negreiros. Hoje esse crime tem contornos próprios, mas apenas indica novas roupagens para a mesma degradação humana. Esse crime envolve a restrição da liberdade, como se lê das considerações do Código Penal Brasileiro[6], mas principalmente a coisificação do trabalhador por meio da usurpação de sua dignidade[7].

Muitos pesquisadores já se dedicaram ao estudo desse problema enfrentando, não sem dificuldade, a abordagem sobre o conceito do trabalho escravo contemporâneo. É possível, como já afirmado, conceituar o trabalho escravo à luz da lei penal, como também utilizando as tratativas internacionais. A Convenção Sobre a Escravatura da Organização das Nações Unidas[8] identifica como escravidão o "estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade" (Art. 1º, §1), sendo importante destacar que os dispositivos adotam a expressão "escravo", sem o eufemismo da aplicação do termo "análogo". Fica claro que não existe um "direito de propriedade", apenas o exercício (ainda que ilegítimo) dos atributos de propriedade. Nenhum ser humano pode ser propriedade de outro, e exatamente por isso a prática é tão condenável, pois trata a como coisa aquele que é humano.

Propõe-se como conceito de trabalho escravo rural contemporâneo[9] aquele

---

[6] O Código Penal Brasileiro estabelece em seu Art. 149 como crime "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

[7] Observa-se essa preocupação nas instruções contidas na Norma Regulamentadora n.31, que compreende o trabalho escravo como uma oposição ao trabalho decente. Editada pela Portaria 86 de 03 de março de 2005, essa norma regulamentadora disciplina a segurança e saúde no trabalho, agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Sua principal função é garantir aos agentes públicos a possibilidade de identificar situações atentatórias ao trabalho decente, especialmente pela caracterização da condição de redução de um trabalhador à condição de escravo.

[8] Trata-se da Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Entrada em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966.Promulgada pelo Decreto Presidencial nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Publicadas no "Diário Oficial" de 3 e 10 de junho de 1966.

[9] A proposta para um conceito não específico (ou seja, geral) é que o trabalho escravo contemporâneo é aquele trabalho, urbano ou rural, que submete o indivíduo (seja por nascimento, compra e venda, rapto, fraude ou ameaça) a outrem que sobre ele passa a exercer os poderes de propriedade, total ou parcialmente, com ou sem fins econômicos, de modo a privá-lo de sua dignidade, com ou sem restrição

> trabalho rural, que submete o indivíduo por meio de fraude ou ameaça (ainda que de forma indireta, seja por meios físicos, psicológicos, morais, sobrenaturais e ainda econômicos) a outrem que sobre ele passa a exercer os poderes de propriedade, total ou parcialmente, com fins econômicos, de modo a privá-lo de sua dignidade, com ou sem restrição do direito de locomoção, ainda que com o consentimento da vítima (NASCIMENTO, 2012, p.106-107).

Esse conceito, ainda que não esteja isento de possíveis erros ou imperfeições, consegue abarcar as situações recorrentes no Brasil e no mundo. Também a conceituação acima supre a necessidade de esclarecer os contornos essenciais para as analises que se apresentam nos próximos tópicos. Já superado o aspecto introdutório e conceitual se faz mister atacar a problemática das políticas públicas de combate em face dessa prática criminosa.

4. A LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Como é possível observar a questão da escravidão contemporânea resulta de uma construção histórica de exploração de mão de obra e resistência ao reconhecimento do trabalho como direito humano e social[10]. Trata-se, por certo, de um problema herdado de ineficiências do Estado Brasileiro e da não adesão significativa da sociedade na solução do problema[11]. Nesse mesmo sentido a preocupação com as políticas

---

do direito de locomoção, ainda que com o consentimento da vítima. Esse conceito foi apresentado anteriormente por Nascimento (2012, p.83)

[10] Aqui não se está dizendo que essa resistência se dê nos dias atuais. Aponta-se, nesse caso, para décadas de negação que por pressões políticas e socais acabou eclodindo e ganhando uma (parcial) notoriedade, tanto nos meios midiáticos quando institucionais. Destaca-se que foi apenas no ano de 1995 que o Estado Brasileiro reconheceu, publicamente, a existência do Trabalho Escravo contemporâneo se comprometendo ao combate.

[11] O movimento abolicionista brasileiro não foi pensado no sentido de protagonizar a participação do escravo. A ideia geral era de que o negro não tinha voz, precisando o homem branco e culto para libertá-lo: "É uma revolução de cima para baixo. O povo não teria força por si só para realizar a abolição da escravidão", nas palavras de José do Patrocínio. Célia Marinho de Azevedo ainda assevera:"Tudo se passa, enfim, como se os abolicionistas tivessem dado o impulso inicial e dirigido os escravos nestas rebeliões e fugas (...).Quanto aos escravos, tem-se a impressão de que são vítimas passivas, subitamente acordadas e tiradas do isolamento das fazendas pelos abolicionistas; ou então (...) a ideia que se passa é a de que o negro, apesar de toda a sua rebeldia, estava impossibilitado de conferir um sentido político às

públicas de combate (enquanto ferramentas de promoção da justiça) também precisou (e precisa) ser justificada dentro de seu contexto: como o Estado passou a "protagonizar" o combate ao trabalho escravo rural contemporâneo[12]. Torna-se claro que a responsabilidade não é unicamente do empregador que promove essa prática criminosa, mas também do Estado que tem o dever de tomar medidas preventivas e combativas sobre isso. No presente momento apresentam-se os principais atores no combate e enfrentamento da escravidão de modo a, observando suas competências e formas de atuação, delinear as principais considerações das políticas públicas e propor possibilidades de melhoria.

4.1 Atuação do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos ramos do Ministério Público da União[13] e, enquanto instituição permanente, tem se mostrado essencial à função jurisdicional do Estado, na promoção dos direitos trabalhista. Essa especialização do Ministério Público da União é salutar no sentido de aperfeiçoar as ações e maximizar, potencialmente, os resultados à luz dos direitos e garantias fundamentais. Essa atribuição constitucional (Art. 127) confere funções (Art.129, III) de promover inquérito civil e ação civil pública, também de expedir notificações nos procedimentos de sua competência além de requisitar diligências investigatórias e instauração de inquéritos policiais. Também compõem seus instrumentos os termos de compromisso e ajuste de conduta[14]. A instituição possui autonomia administrativa e funcional, atuando com independência perante o Legislativo, Executivo e Judiciário. Possui previsão constitucional que lhe define a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais de caráter indisponíveis. Sua competência se dá referente a ilegalidades praticadas na seara

---

suas ações". A abolição na escravatura do Brasil se tornou uma intervenção unicamente em prol da libertação imediata, nada foi pensado em sede de políticas, medidas complementares, reforma agrária, acesso ao trabalho assalariado e à educação. Os negros se tornaram, depois de libertos, os indesejados dos novos tempos. (MARINGONI, 2011)

[12] Nosso intento é analisar sob uma perspectiva não exclusivamente legalista. Aqui também nos apoiamos na visão dinâmica da compreensão constitucional (e do Direito, de um modo geral) apresentada por Canotilho (1999, p.25) quando afirma que "(...) 'estar in', no direito constitucional é acompanhar as novas leituras dos problemas político-constitucionais nos quadros do pluralismo político, económico e social. Se incluirmos no direito constitucional outros modos de pensar podemos fazer face ao 'desencanto' provocado pelo formalismo jurídico conducente, em certa medida, à procura de outros modos de compreender as 'regras jurídicas'. Estamos a referir sobretudo as propostas de entendimento do direito como prática social(...)".

[13] O Ministério Público da União abrange o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

[14] Conferir Alves (2009).

trabalhista. O Ministério Público do Trabalho atua de forma descentralizada por meio das Procuradorias Regionais do Trabalho – PRT e Procuradorias do Trabalho nos Municípios.

Há que se destacar que o MPT também atua em parceria com a Igreja Católica, através da Comissão Pastoral da Terra. Essa junção de forças tem refletido de forma positiva no espaço agrário, oportunizando uma maior visibilidade para o problema e alcance de resultados.

No que se refere ao combate ao trabalho escravo o Ministério Público do Trabalho participa do Grupo Móvel de Fiscalização, por meio da colaboração entre auditores fiscais e procuradores, desde 1995. Quando em 2001 criou-se uma comissão interna, e em 2002 criou-se a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, a participação dos procuradores nos grupos móveis de fiscalização se tornou sistemático. Procuradores têm reforçado a atuação de Auditores do Trabalho e ajuizado ações civis públicas e ações civis coletivas, no intuito de levar os infratores ao pagamento de indenizações.

Relatórios da OIT[15] têm demonstrado que os valores das indenizações pelos crimes de redução à condição análoga à de escravo (e outros crimes correlatos), tem tornado essa forma de exploração pouco lucrativa. Nesse sentido o Ministério Público do Trabalho, através de seus auditores e procuradores tem tornado o Poder Judiciário mais sensível à situação de degradação da dignidade da pessoa humana. A atuação do MPT tem se mostrado como um dos principais instrumentos de combate à prática de exploração escravista (ALVES, 2009, p.89). É preciso observar, entretanto, que a falta de recursos humanos (pessoal para ir a campo) tem dificultado a atuação do MPT que, muitas das vezes, tem se limitado a atuações pontuais e insuficientes.

4.2. Grupos Especiais de Fiscalização Móveis – GEFM

O que se tem notado quando ao discutir as ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo é a necessidade de se repensar a estrutura (a falta dela) dos órgãos de atuação. Tem-se como necessário a capacitação de profissionais, novos concursos públicos (especialmente para a fiscalização), mais investimentos tanto em

[15] Como, por exemplo, o relatório "**Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**", Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto, Primeira Edição: 2006. Disponível no link: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf

equipamentos como em pessoal. Ainda sim, nesse contexto de dificuldades[16], os Grupos Especiais de Fiscalização Móveis (sete equipes de 14 pessoas, cada) se mostram como elemento atuante nesse quadro combativo, apurando, na medida de suas possibilidades, as denúncias de exploração da mão de obra escrava. Foram criados pelas Portarias 549 e 550 em 1995, pelo MTE, e sua atuação é disciplinada pela Portaria nº 265/02 também do mesmo ministério. Os GEFMs são formados por: auditores do trabalho, um procurador do MPT, agentes da polícia federal e um delegado.

Os GEFMs nascem como resposta às pressões dos grupos locais que eram constantemente ameaçados, sofrendo pressões políticas ou de violência direta, o que impedia a reação adequada averiguação das denúncias[17].

Com sede no Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, conta com quatro coordenadores regionais que planejam e conduzem as operações. Eles são os responsáveis pela seleção dos inspetores de trabalho (oriundos de escritórios por todo o país) que participarão das operações. Há que se observar que o grupo atua com operações de dois tipos: uma planejada, que leva em consideração o planejamento anual, que se baseia no histórico de atuações, em dados regionais; outra feita em caráter de emergência para o atendimento de denúncias[18].

Os bons resultados dos GEFMs tem se dado, principalmente, pela organização centralizada e pelo segredo absoluto do planejamento de atuação. As informações sobre as atuações precisam obedecer a esse sigilo, pois a ciência prévia dos infratores sobre a fiscalização possibilitaria que a situação de redução à condição de escravidão fosse ocultada. Como já comentado, a situação de diagnóstico da *coisificação* do indivíduo em um escravo pode ser prejudicada quando seus elementos caracterizadores são adulterados para assumirem uma relação de trabalho convencional.

Na equipe que compõe um GEFM a Polícia Federal se responsabiliza pela segurança dos componentes e pela abertura de inquéritos criminais. Um delegado preside o inquérito e, após investigação, encerra-o fazendo o envio à Justiça Federal e ao Ministério Público. O MPT age com medidas judiciais de caráter emergencial como o bloqueio de bens.

---

[16] Por exemplo, em 2003 haviam três equipes participando, em 2005 esse número passou a sete equipes.
[17] Conforme se lê do Relatório Global: **Não ao Trabalho Forçado**, da OIT.
[18] O Relatório **Não ao Trabalho Forçado** informa que, em razão dos recursos serem limitados a prioridade tem sido as atuações em resposta às denúncias.

As limitações do GEFM (e que foi identificada na nova versão do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo) demonstram a necessidade de se disponibilizar mais equipes (em escalas regionais e nacionais); repensar e melhorar a logística, instrumentos e infraestrutura do Grupo; destinar recursos para as fiscalizações prévias e de rotina, de modo que se possa remediar e prevenir situações de escravidão, visto que as atuações de emergência são medidas drásticas; e, realização de concursos públicos, em diversas escalas, para reforçar o exército de combate.

4.3. Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado – GERTRAF

Parte do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado conta com representantes de organismos estatais como a Política Federal[19]. Foi criado pelo Dec. 1.538 de 27 de junho 1995, que também criou os GEFMs. Conforme apontamentos o GERTRAF deveria ser reformulado, não tendo funcionado conforme os objetivos traçados quando do momento de sua criação. Arrolam-se algumas dificuldades constatadas que resultaram no insucesso do Grupo: a principal foi que a burocracia interna não soube administrar e gerir representantes de ministérios tão diversos, de modo que no intuito de satisfazer o ministério que representavam esse pessoal de áreas técnicas não conseguiram formalizar políticas eficazes de combate ao trabalho escravo. Claro que não se fez de esforços inúteis visto que possibilitou pontos de contato e apoio entre diversos ministérios, no sentido de diálogos sobre políticas públicas.

4.4. Comissão Pastoral da Terra

A Comissão Pastoral da Terra[20], uma pastoral da Igreja Católica, com atuação no Brasil, tem se mostrado um dos principais colaboradores engajados nas lutas de combate ao trabalho escravo contemporâneo. A CPT tem dedicado esforços na defesa dos direitos humanos, e, por essa razão, enfrentar a escravidão tem sido um dos principais temas de suas ações. Nesse sentido

---

[19] O relatório da OIT, Não ao Trabalho Forçado, menciona que as atividades do GERTRAF têm diminuído nos últimos anos.

[20] A **Comissão Pastoral da Terra** (CPT) é um órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), com vinculação à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da Justiça e da Paz, criada em 22/06/75. Sua criação se deu no Encontro de Pastoral da Amazônia, convocado pela CNBB e realizado em Goiânia/GO, onde tem sua sede atual.

> a CPT tem sido a organização que mais sistematicamente tem coletado informações sobre situações de trabalho escravo no país todo. Há muitos exemplos da atuação da CPT em nome dos trabalhadores. A forma mais comum de atuação do representante local da CPT é, ao ser informado de um caso, levar o assunto às autoridades, procurar resgatar os trabalhadores e obter remuneração para eles. A CPT mantém um banco de dados sobre conflitos rurais e pela posse da terra, utilizado para informação pública nacional e internacional (SUTTON, 1994, p.137)[21]

Hoje, os mecanismos estatais já se encontram melhor equipados e já possuem instrumentos que possibilitam o contato dos trabalhadores, como no caso de denúncias. Por estar diretamente engajada nos conflitos rurais (normalmente envolvendo direitos aos menos favorecidos no campo) e também, pelo caráter missionário (e pela própria dimensão que instituições religiosas possuem) a CPT foi, durante muito tempo, o principal destino de trabalhadores escravizados que conseguiram fugir (cf. SUTTON, 1994)[22]. Também onde o Poder Público não chega, por questões diversas, a CPT, com a ajuda da Igreja, muitas vezes é quem recebe as denúncias e ajuda na proteção desses trabalhadores. Por certo, essa batalha tem custado à Pastoral várias perseguições, ameaças, violências e mortes[23].

4.5. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE.

Por meio do Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003, foi criado a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, no intuito de traçar estratégias efetivas de prevenção e combate à essa forma de exploração. Constitui-se por representantes de diversas esferas: governamental, patronal, laboral e da sociedade civil.

---

[21]Nesse sentido também se manifesta Palo Neto (2008).

[22]Também nesse sentido se manifesta Figueira (2004, p.389), quando informa que os trabalhadores procuram uma instituição como a CPT, pedindo, inicialmente, auxílio para retornarem em suas regiões de origem, outras vezes para denunciar a exploração, bem como se dirigem à STR e à PF. Alguns ainda procuram o Exército. Pisando Fora da Própria Sombra.

[23] Como denuncia a própria CPT conforme se lê em http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=450%3Aagente-pastoral-e-trabalhadores-rurais-sem-terra-sofrem-perseguicao-e-ameacas&catid=12%3Aconflitos&Itemid=1 "Bem-aventurados os que são perseguidos por causa da justiça, porque deles é o Reino dos céus" (Mt 5,10). Bíblia Sagrada, Edição Pastoral-catequética. 160ª edição.2004. Editora Ave Maria.p.1288.

O Plano Nacional de Erradicação é seu principal instrumento, acompanha a produção legislativa e intelectual sobre mecanismos de combate, por exemplo. Teve o condão de substituir o GERTRAF (cf. SILVA, 2010).

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E TRABALHO ESCRAVO RURAL.

Historicamente as primeiras "campanhas" que versaram sobre o combate ao trabalho escravo se deram por pressão nacional e internacional, ainda no fim do Período Imperial (Pré-republicano). Obviamente que aqui devem ser interpretadas dentro de seu contexto sociopolítico e relativo à escravidão colonial e pré-republicana. Nesse sentido, haviam movimentos abolicionistas por parte de intelectuais brasileiros, mas também do Império Britânico[24] que via na perpetuação da escravidão um obstáculo para sua política econômica.

A pressão internacional voltou à baila quando a forma contemporânea de escravidão despontou na realidade campesina, em 1971. Esse crime foi objeto de denúncia por parte da Comissão Pastoral da Terra que teve, como um de seus primeiros membros mais ativistas, Dom Pedro Casaldáliga[25]. A partir de 1985 essas denúncias foram encaminhadas à OIT.

O reconhecimento internacional faz parte da mentalidade e conscientização que se pretende consolidar na sociedade. Ao reconhecer a existência de trabalho escravo no território nacional o Brasil expressa sua postura de intolerância e repúdio à prática. Mesmo diante das denúncias nas décadas de 70 e 80 havia certo silêncio por parte do Poder Público, mas no começo dos anos 90 mudou-se a postura: criou-se o Programa para Erradicação do Trabalho Forçado – PERFOR, em 1992; e, três anos mais tarde, o GERTRAF, de ação mais sistemática. O reconhecimento formal se deu em 1995, em pronunciamento do então Presidente da República (Fernando Henrique Cardoso). É pitoresco observarmos que o Brasil foi um dos últimos países a abolir formalmente a

[24] Com forte influência política sobre o Império Brasileiro, por sua atuação na mediação do reconhecimento dessa independência, o Império Britânico foi o principal elemento externo de pressão para o fim da escravidão e do tráfico por razões sabidamente econômicas.

[25] Existe inclusive o *Prêmio Nacional de Jornalismo Dom Pedro Casaldáliga pela Erradicação do Trabalho Escravo em Mato Grosso*.

escravidão e, em contrapartida, foi um dos primeiros a reconhecer internacional e oficialmente que essa abolição não havia se dado na realidade[26].

A partir de então foram criados os órgãos, comissões e grupos anteriormente mencionados no sentido a criar e implementar programas de ação no combate e erradicação da escravidão contemporânea. Em 2003 lançou-se, já no governo Lula, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Essa ação pública se mostrou insuficiente para combater o problema e, em 2008, foi lançado o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Quando, no tópico 3 do presente estudo, afirmou-se que a "nomenclatura" que se dá ao fenômeno, ou os infindáveis debates sobre qual o melhor conceito, fazem parte de uma preocupação legítima de se entender essa complexa forma de degradação humana, mas que não pode se limitar à somente tecer essas considerações teóricas, o foi dito nesse sentido: é pouco relevante do ponto de vista das políticas públicas. Na esfera da praticidade e da crueza da realidade, que é onde exatamente essas políticas públicas (de ação e fiscalização) precisam atuar, sem tempo para teorização, o que se vê é a negação de direitos e garantias mínimas. As políticas públicas de combate se deparam com uma situação de coerção nem sempre visível (às vezes a coerção se dá em razão da miserabilidade do indivíduo se submete à situação de degradação, "dispondo" de sua dignidade sem que pra isso se lhe aponte uma arma ou lhe coloquem grilhões).

Para muito a existência de um trabalho forçado (e, nesse sentido, escravo) deve necessariamente coibir a liberdade de locomoção do trabalhador. Se este trabalhador pode se ausentar do trabalho no fim do expediente e retornar para casa retornando no dia seguinte, não haveria que se falar em escravidão. Existe, e é importante destacar, um grande equívoco. A grande mazela da escravidão não se limita ao cerceamento do direito de liberdade, ainda que seja uma inegável lesão à sua integridade. A questão que se coloca nessas modalidades contemporâneas é a lesão à dignidade do trabalhador. Um trabalhador sem grilhões se tiver sua dignidade atingida, jamais será livre:

> A dignidade, dessa feita, deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos, e é ela que, principalmente, é violada quando tipificado o crime de redução à condição análoga à de escravo, pois o

[26] Conforme se lê no relatório **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, da OIT, in http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio_oit1.pdf

> que ocorre é o não respeito a esse atributo do ser humano, que é tratado como coisa, qualquer que seja o modo de execução, com a negação de sua dignidade e, por consequência, de sua condição de ser humano. (FIGUEIRA et. al., 2013, n.p.)

A questão do trabalho escravo ainda se perpetua mesmo com a atuação dos agentes acima destacados. Questiona-se a eficácia das políticas públicas existentes. Essas políticas públicas lançam mão de instrumentos de combate, e sobre eles agora se dedica a análise.

5.1. Os instrumentos de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo.

A busca por justiça social e a promoção da dignidade do trabalhador tem sido a principal motivação das políticas públicas de combate que, por sua vez, necessitam de mecanismos e instrumentos válidos e eficazes para enfrentar a escravidão contemporânea. Nesse momento se debruça o estudo sobre aqueles mecanismos mais usados e recorrentes nas referências feitas aos instrumentos de combate.

A) Ação Civil Pública Trabalhista (ACPT)

Ação Civil Pública é um instrumento processual destinado à garantia de direitos difusos (ou seja, que versam sobre a dignidade humana, qualidade de vida – ou a garantia desses direitos – cuja titularidade pertence a grupos e não a indivíduos isolados). Esse instrumento é disciplinado pela Lei 7.343/85[27], pela LC 75/93 e Constituição Federal, que confere legitimidade ao Ministério Público (no nosso caso o Ministério Público do Trabalho) ou associações civis (normalmente referentes à defesa dos direitos humanos) para que busque condenações em dinheiro[28] (também em "fazer"[29] ou "não fazer") em face do crime de redução à condição análoga a de escravo.

Como observado por Lotto (2008, p.90), a competência do Ministério Público do Trabalho está baseada nos Art.127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93, em seu artigo 83, inc.II. O foro competente (competência funcional) será do local onde ocorreu ou deverá ocorrer o dano, no caso de haver mais de uma Comarca, quando uma delas será competente.

[27] E suas alterações.
[28] A indenização é revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalho. Alves (2009, p.89), prevê a possibilidade de convolação ou redirecionamento dessa indenização com outro destino além do FAT.
[29] Construir alojamentos, por exemplo.

A autora ressalta que esse instrumento permite a tutela de direitos de massas, que não encontravam proteção nos mecanismos tradicionais. A Ação pode ter um objetivo condenatório, cautelar, declaratório, constitutivo (positivo ou negativo), mandamental, de liquidação e de execução ou qualquer outra espécie (cf. LOTTO, 2008, p. 91).

B) A Ação Civil Coletiva

Disciplinada pela Lei 8.078/90 a Ação Civil Coletiva é usada com o objetivo da indenização por danos morais sofridos, individualmente, mas de forma homogênea, pelas vítimas ou grupo de vítimas da escravidão. Os dispositivos disciplinadores estão nos arts. 81, 82 e 91 que afirmam que a ação será exercida para interesses difusos, individuais homogêneos, legitimando as vítimas (ou seus sucessores) bem como o Ministério Público para propô-la. Essa competência para propor a ação vem disciplinada também nos Art.6º e Art. 84, XII da LC 75/93, que determina ser de competência do Ministério Público do Trabalho.

Silva (2010, p.208) analisa em pormenores esse instrumento e salienta que essa ação, cada vez mais utilizada pelo MPT têm sido "a voz das vítimas das formas contemporâneas de escravidão perante o Poder Judiciário". Sua observação se estende ao comentário de que na esfera da justiça laboral essas questões coletivas dificilmente seriam ouvidas.

C) A "Lista Suja" disciplinada pela Portaria Interministerial nº 2 de 2011 (revogando a Portaria nº 540/04 do Ministério Público do Trabalho).

Foi instituído pela Portaria nº 540/04, do Ministério Público do Trabalho, combinado com o teor da Portaria nº 1.150/03, do Ministério de Integração Social. Em 12 de maio de 2011 (DOU de 13/05/2011, Seção I, pág.9) entrou em vigor a Portaria Interministerial nº 2 de 12 de maio de 2011, enunciando as regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revogou a Portaria MTE nº 540/04. Esse cadastro tem o condão de relacionar o nome dos produtores rurais e empresas que tenham sido condenadas na esfera administrativa pelo uso comprovado da mão-de-obra escrava. Aqui, para se conceder toda a legalidade necessária existe a possibilidade de recurso, ampla defesa e contraditório. Só aparece na lista a pessoa (física ou jurídica) que não logrou êxito no processo administrativo e nesse sentido o nome de "empresário e empresas que explorem essa modalidade

criminosa de utilização da mão-de-obra humana, dando a conhecer à sociedade os criminosos que assim procedem" (cf. FAVA, 2006)

Viana (2007) afirma que essa Lista se inspira em procedimento da OIT que emite uma lista (através de uma portaria) onde torna público o nome de países (dando visibilidade global) que violam as convenções trabalhistas. Agindo assim, ressalta o autor, o Brasil evita constar naquele nesse rol.

Principal instrumento de visibilidade do combate ao trabalho escravo contemporâneo, a "Lista Suja" tem possibilitado à sociedade civil a oportunidade de boicote à produtos que tenham usado a mão de obra escrava em sua cadeia produtiva. Observa-se que os principais ramos de atividade constantes nessas listas são: derrubada de florestas para implantação da agricultura ou pasto para pecuária[30]. Esse cadastro tem impedido que produtores rurais que fazem uso da mão de obra escrava alcancem créditos e tem restringido relações comerciais desses produtores com empresas sérias e comprometidas com uma imagem socialmente limpa[31].

Sem penalidades severas haverá a perpetuação dessa prática. Uma sanção necessária de aperfeiçoamento é a lista suja. Como já dito no capítulo anterior ter o nome na lista resulta em sanções. Podemos citar o veto a concessões de financiamento dos fundos constitucionais de desenvolvimento (por parte do Ministério da Integração Nacional). Há também, por parte do Banco do Brasil a negativa de empréstimos. Alguns setores da economia, por motivos diversos, passam a recusar manter relações negociais com pessoas constantes na lista[32]. Até mesmo consumidores passam a evitar adquirir produtos que tenham vínculo com o trabalho escravo.

A Lista precisa, por questões práticas, se tornar ainda mais divulgada e também fazer parte de políticas de divulgação e conscientização. Nesse sentido a lista poderia contribuir para despertar na sociedade a aversão por produtos oriundos da exploração do trabalho escravo, tal como em outras partes do mundo (como na Europa) já se verifica.

Esse importante instrumento se encontra em uma situação delicada. No fim do ano de 2014 o Ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5209), proibiu a divulgação pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Cadastro de Empregadores (a

[30] Também ligada, não raro, à comercialização ilegal de madeira.
[31] Para uma leitura mais aprofundada sobre a Lista Suja, sugerimos a leitura do artigo de autoria de Pinto (2008).
[32] Comercialmente falando não é interessante manter relações negociais com escravocratas.

Lista Suja). A decisão que favorece a exploração da mão de obra escrava, como já assinalado, visto que retira a visibilidade do crime e impossibilita que se garanta o consumo consciente.

A Lista Suja tem se mostrado salutar no sentido de privar os escravagistas de créditos de instituições financeiras públicas e privadas[33]. Além disso, possibilita que o Poder Público suspenda financiamento, repasses de fundo constitucional, benefícios fiscais etc. Entre os diversos órgãos que tem acesso à lista cumpre observar que sua observância é principalmente relevante para o Ministério do Desenvolvimento Social e para o Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil que são os órgãos que restringem o crédito dos personagens constantes na Lista. A situação de insegurança, por força da decisão do STF, coloca em xeque a eficácia desse instrumento.

Como medida alternativa tem sido adotada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/12, Arts. 10, 11 e 12) e a própria CRFB/88 (Art 5º) como fundamento de que toda a sociedade civil tem direito de tomar ciência dos atos públicos (emanados e gestados pelo Poder Público). Nesse sentido, como faz parte dos princípios elementares da Administração Pública a "publicidade", bem com a transparência de suas ações, obrigado está o governo de promover a "informação livre".

D) 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

É o principal documento (do ponto de vista de estratégico) para o combate e erradicação do trabalho escravo. Contem 66 ações que objetivam, em geral, prevenir e punir a prática criminosa. Chama à responsabilidade o Estado (em suas esferas Executiva, Legislativa e Judiciária), entidades da sociedade e OIT, para cumprir as metas estabelecidas em seu texto. O documento surge como uma versão atualizada do primeiro plano, de 2003[34], abarcando ações não previstas naquele documento. Agora existe uma preocupação com a reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, estratégias preventivas e repressão de caráter econômico que não estavam contempladas no plano anterior.

[33] Tal premissa já estava prevista desde a primeira versão do Plano de Erradicação, quando na Meta nº9 constava a inserção de "cláusulas contratuais impeditivas para a obtenção de crédito e manutenção de crédito e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante".

[34] O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, em sua primeira versão, foi lançado em 11 de março de 2003, elaborado por uma comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (criada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, então presidente, no ano de 2002). Compreendia 76 medidas, que, como informado, foram parcialmente cumpridas.

Conforme Schwarz (2008, p.147-148), esse Plano vai muito além do que meramente um marco simbólico no combate ao trabalho escravo. É uma reafirmação institucional da existência da escravidão e do compromisso com sua eliminação com o status de prioridade nacional.

Ressalta-se que o novo Plano prevê a proibição de acesso a créditos para empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava, nas instituições financeiras públicas (que já era previsto) e nas privadas. A proibição de participação em licitações públicas também se mostra mais um avanço trazido por esse plano. Na busca de punições severas há o empenho na aprovação da PEC 438, a proposta de emenda constitucional que disciplina sobre o confisco de terras em caso de uso de mão de obra comprovadamente escrava, e também de maior proteção ao estrangeiro submetido à exploração, revendo-se a legislação pertinente.

Apontam-se avanços significativos relacionados ao plano anterior, que agregou agentes de atuação no combate à escravidão contemporânea, na conscientização dos trabalhadores referente a seus direitos, a sociedade civil está cada vez mais consciente também da existência do trabalho escravo e está se tornando mais engajada. Os registros do MTE têm demonstrado um número significativo de libertações, bem como o aumento das ações judiciais em busca de indenizações e punições.

Avaliando o plano de erradicação podemos apontar como pontos principais[35]:

- Os GEFMs têm atuado bem na libertação de trabalhadores, promovido autuações. Suas ações têm gerado ações civis, restrições de crédito, atendimento de denúncias, mas o sucesso desse instrumento depende de esforços preliminares. O número de atuações que levam à sentenças judiciais condenatórias é insuficiente.
- As condenações têm sido em sua maioria trabalhistas, por exemplo, e resultam em indenizações, permanecendo os criminosos em liberdade. O Ministério Público Federal (que é quem cuida desse aspecto penal) está tentando agir nesse sentido, mas se verifica muita tolerância por parte do Poder Judiciário.
- Registra-se que, mesmo com certa limitação de recursos, o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e demais atores de enfrentamento ao trabalho escravo têm agido com comprometimento, obtendo avanços.

[35] Aqui nos utilizamos do relatório **Trabalho Escravo no Brasil do Séc. XXI**, que faz uma análise sobre o plano de 2003, o que é interessante para pensar o novo plano.

5.2 Os Instrumentos de Combate ao trabalho escravo rural contemporâneo dentro da esfera do Direito Agrário

Considera-se necessário oferecer um enfoque especial nessas políticas sob a ótica do Direito Agrário, como principal cenário em que a prática do trabalho escravo se perpetua. A realidade rural invoca uma interpretação específica, especialmente quando se tem por "tradição" o descaso com a mão de obra do trabalho campesino. Há que se destacar que dadas às características próprias desse cenário, as políticas públicas são mecanismos capazes de promover a transformação do espaço agrário, possibilitando o *empoderamento* do homem do campo e a valorização desse cenário.

A) Desapropriação nos casos de uso de mão-de-obra escrava (análise dos requisitos e fundamentos)

A Constituição da República Federativa do Brasil/88 estatui que a propriedade atenderá sua função social, conforme se lê do Art. 5º, XXIII. Conferiu-se eficácia à esse princípio no sentido de promover a justiça social e para tanto, no intento de lhe dar maior objetividade e balizar o diagnóstico de seu cumprimento ou não, a *Lex Magna* estabeleceu os quatro requisitos contidos no Art. 186, a saber: uso racional e adequado; preservação ambiental; observância da legislação de proteção ao trabalhador e promoção do bem-estar do trabalhador e de sua família.

A mera previsão dessa função seria ineficaz se não estabelecesse alguma sanção. Assim, o Art. 184 estabeleceu a pena de desapropriação que não cumprir essa função social. Há que se relembrar que o desrespeito de um desses requisitos ensejará descumprimento da função social. Essa previsão além de constitucional também se encontra presente na Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, regulamentada pela Lei 8.629/93, especificamente no Art. 9º.

Nesse sentido, o desrespeito aos preceitos trabalhistas na ordem que degradem o indivíduo serão fatores de "queda" da função social daquela propriedade rural. Observa-se que a escravização do trabalhador lhe nega os direitos laborais básicos contidos na CLT e no Art.7º da CRFB/88. Ao ser privado de direitos o trabalhador perde também sua dignidade e, ao perdê-la, é *coisificado*.

Só para relembrar algumas questões: não há pagamento das verbas laborais, ocorre o sistema de barracão em claro desrespeito à proteção aos salários, os alojamentos bem como o próprio ambiente de saudável não respeitam condições

sanitárias mínimas, não há fornecimento (em geral) de EPIs, primeiros socorros ou alimentação. O direito de ir e vir, não raro, é prejudicado, ocorre ostensiva vigilância ou agressões físicas, psicológicas, econômicas e morais em face do trabalhador.

Como se observa, a escravidão é a forma mais cruel de desrespeito da função social da propriedade, pois lida com a agressão direta ao ser humano. Se há uma preocupação com a terra abandonada ou com produção insuficiente, se emocionamos com o desrespeito à natureza, deve ser maior ainda nossa preocupação com a violência contra uma pessoa. A dignidade e a vida, valores intimamente ligados e comuns (enquanto direito) a todos os homens e mulheres, são ignorados e violados.

A existência de trabalho escravo, bem como toda e qualquer prática que fira os direitos humanos, é fato ensejador de descumprimento da função social e deve motivar sua desapropriação (nos termos dos incisos III e IV).

Ainda sem enfrentamento por parte do STF o conceito aberto de propriedade produtiva deve ser entendido como aquela em que conviva o respeito aos dispositivos constitucionais 184, 185 (inc.II) e 186. Ora, nesse sentido Silva (2009) entende que será produtiva somente aquela propriedade que proceda com o aproveitamento racional e adequado da terra, se entendendo essa utilização como sendo aquela que também utilize adequadamente os recursos naturais e preserve o meio ambiente, e garanta a observância dos direitos trabalhistas e bem estar das pessoas que habitem e laborem na propriedade.

B) Confisco nos casos de uso de mão de obra escrava (análise dos efeitos da Emenda Constitucional 81/14)

No ano de 2014 houve a aprovação da Emenda Constitucional n° 81, que alterou o texto do Art. 243 da CRFB/88 que passou a ter a seguinte redação

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
>
> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado

> e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A referida emenda surge como resposta a pressões por parte de diversos segmentos sociais, visto que as propostas de emenda constitucional (PEC 57/99 e 04/2014) ficaram anos aguardando apreciação. A aprovação da EC, entretanto, não representa um ganho tão significativo. Não se nega que é um avanço e que o confisco representa uma medida drástica e necessária para o combate do trabalho escravo, mas esbarra na questão da definição. O que se considera trabalho escravo? É de se recordar que o conceito da prática se encontra sempre ligada à definições diferentes enfocando problemas diferentes.

Dito de forma clara, a EC/81 não trás significativas mudanças para o combate ao trabalho escravo enquanto não houver uma legislação específica que defina de forma clara o que é a escravização contemporânea. Tal problema ainda resulta em outro: há um grande risco da legislação específica restringir e esvaziar o conceito. Dito de outra forma, esse avanço pode significar um retrocesso.

5. DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM AS PRÁTICAS DE COMBATE E PREVENÇÃO.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) deixa claro que o desenvolvimento não é um direito isolado, mas “um processo econômico, social, cultural e político abrangente”. Esse direito deve buscar um constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (continua afirmando a Declaração). O Art.2º dessa declaração ainda esclarece que a pessoa humana “é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser o participante ativo e o beneficiário do direito ao desenvolvimento”. Assim, nesse complexo processo que é a busca e a promoção do desenvolvimento, este deve se dar com o indivíduo humano como centro, não supervalorizando a questão econômica ou

monetária, mas o homem em seus mais complexos e diversos aspectos[36]. Nesse sentido também se manifesta Amartya Sen que "difícil pensar que o desenvolvimento possa realmente ser visto independentemente de seus componentes econômicos, sociais, políticos ou jurídicos" (2005)

Reconhecido pela ONU como um direito humano fundamental e indisponível, o direito ao desenvolvimento é reconhecido como um direito à igualdade de oportunidades para as pessoas e as nações (FERREIRA; CASTRO, 2004, p. 31-32). Dentro desse contexto a pessoa humana é o sujeito principal do desenvolvimento, devendo ser um participante ativo, que se beneficia (e também protagoniza) desse direito ao desenvolvimento. Esse direito é inalienável e imanente do ser humano, tão essencial como qualquer outro, interdependente dos demais (BETHONICO, 2008).

O desenvolvimento do campo, bem como o *empoderamento* do homem do campo perpassa pela promoção da Reforma Agrária. A Reforma Agrária, nesse sentido, deveria promover

> "(...) a modificação na estrutura agrária, através de uma distribuição mais justa da terra, de mudanças fundamentais no seu regime de posse e uso, acompanhado de novas instituições jurídico-agrárias, implicando em um novo conceito de propriedade fundamentado na doutrina da função social, a fim de que toda a terra tenha uma destinação socioeconômica" (PEREIRA, 1993, p.51)

O desenvolvimento desse conceito também se encontra presente no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) que disciplina ser a reforma agrária

> o conjunto de medidas que visem promover a melhor distribuição de terra, mediante modificações no seu regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (BRASIL, 1964, Art.1)

E também

> visa estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça

[36] Nesse sentido também se manifesta Amartya Sen que é "difícil pensar que o desenvolvimento possa realmente ser visto independentemente de seus componentes econômicos, sociais, políticos ou jurídicos" (2005)

> social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. (BRASIL, 1964, Art.16)

O Direito ao Desenvolvimento, como se observa, é um dos importantes direitos negligenciados e violados quando se pratica a escravização contemporânea. A necessidade de promoção dos direitos elementares, incluindo veementemente o Direito ao Desenvolvimento, se apresenta como uma medida possível de prevenção do trabalho escravo rural contemporâneo. Quando o Estado garante que o homem do campo, que os cidadãos possam usufruir e se beneficiar do desenvolvimento econômico o trabalhador sai da situação de vulnerabilidade que se apresenta como uma das principais razões para sua inclusão nesse ciclo vicioso do crime de escravização.

As políticas públicas direcionadas ao campo ganham especial destaque em razão da importância estratégica que o espaço agrário tem conquistado no cenário nacional e produtivo. Cumpre ao Estado promover essas políticas no intuito de empoderar o homem do campo garantindo a esse o acesso aos bens de consumo e bens/resultados do desenvolvimento. Esse *empoderamento* se compõe não como um favor, mas como um dever do Estado Democrático de Direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito dos esforços tomados pelo Estado e por organismos da sociedade civil o trabalho escravo ainda é uma realidade. Observamos que a prática se perpetua com maior constância na zona rural onde ulula uma situação de abandono histórico, tanto no que se refere às políticas públicas, como de investimentos em promoção do desenvolvimento. Os dilemas que se apresentam envolvem a necessária ação em diversas vertentes, não bastando apenas o combate da prática, mas que se preocupem com as situações que permitem e potencializem a prática. O *empoderamento* do homem do campo, garantindo a ele acesso ao desenvolvimento bem como aos frutos decorrentes deste. A ideia de cidadania está em constante aperfeiçoamento e necessita que novas abordagens sejam dadas. É preciso proteger e garantir os direitos humanos, bem como oferecer mecanismos para sua realização.

As exigências dessa proteção incorrem em requerer do Estado políticas específicas para o campo, como espaço diferenciado. As políticas existentes acabam

direcionando esforços apenas para o combate da prática, mas pouca atenção se dá às razões que permitem a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo. É de se compreender que o empoderamento do camponês, garantindo a ele acesso ao desenvolvimento como um direito humano fundamental, retira-o da zona de risco do trabalho escravo.

O fortalecimento do Direito Agrário (e a compreensão do Direito ao Desenvolvimento como elemento inerente desse ramo) implica na dignidade da pessoa humana como um princípio inafastável. Dessa forma, importa em exigir-se do Estado ações que busquem combater as razões e não somente as práticas criminosas. Apenas com o empoderamento do trabalhador campesino se afastará, de fato, o mal do trabalho escravo contemporâneo. Apenas trabalho e direitos sociais impedirão que o trabalho escravo continue, independentemente do conceito que a lei venha a conferir, ou mesmo que as políticas públicas de combate se tornem obsoletas. Mesmo que de forma não aprofundada buscamos esboçar as ideias defendidas para uma teorização inovadora de (re)leituras da questão e do próprio (papel do) Estado frente aos direitos humanos do trabalhador

7. REFERÊNCIAS

ALVES, Rejane de Barros Meireles. **Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo:** forma aviltrante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. São Paulo. Dissertação de Mestrado em Direito – USP, 2009.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. Direito ao desenvolvimento: Um direito humano. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5165>. Acesso em fev 2015.

BORGES, Antônio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. 3ªEd., Leme: Edijur, 2009, p. 35.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **II Plano Nacional de reforma agrária**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/MDA, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13-2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 78, p. 93-107, 2012

CORASSIN, Maria Luíza **A Reforma Agrária na Roma Antiga**. São Paulo: Brasiliense, 1988

FAVA, Marcos Neves. **Lista do DEOPS, lista suja, lista de Schindler, lista da OAB-SP**, in www.anamatra.org.br 07/11/2006 - 11:40

FERREIRA, Fátima de Paula; CASTRO, Larissa de Paula Gonzaga. O direito ao desenvolvimento como direito de Igualdade de oportunidades entre as nações. In: **Revista Anhangüera** v.5 n.1 jan./dez. p.31-44 2004. Disponível em: <http://www.unigoias.com.br/publicacoes/revista_Anhanguera/2004/Cap_02.pdf>, acesso em fevereiro de 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria.- Organizadores. **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Ed Mauad X, 2013

J. SCOTT, Rebecca. O Trabalho Escravo Contemporâneo e os Usos da História. **Mundos do Trabalho**, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 129-137, set. 2013. ISSN 1984-9222. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/30582>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a Abolição. **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, p. 34 - 42, 01 dez. 2011. Disponível em http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2673:catid=28&Itemid=23 >

MARTINS, Paulo Emílio Matos ; MOURA, Leandro Souza ; IMASATO, Takeyoshi . Coronelismo: Um Referente Anacrônico no Espaço Organizacional Brasileiro Contemporâneo?. **Organizações & Sociedade (Impresso)**, v. 18, p. 389-402, 2011

MATTOS, Paulo Henrique Costa. A escravidão contemporânea e o agronegócio. **Revista Cereus**, v. 4, p. 85-97, 2012

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil**: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira. 2012. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiás

OPITZ, Silvia C.B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**, artigo 55. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>, acesso em novembro de 2007.

PASSIANI, Enio. Na trilha do Jeca: Monteiro Lobato, o público leitor e a formação do campo literário no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre , n. 7, June 2002 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 jan. 2015. http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222002000100011.

PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. **Reforma agrária – um estudo jurídico**. Belém: CEJUP, 1993.

SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Francisco D. Alpendre dos. **Neo-coronelismo, enxada e urna eletrônica** - ensaio histórico de cooptação patrimonialista do estado burocrata brasileiro e suas conseqüências concretas no processo democrático-material nacional contemporâneo. 2007. 157p. Dissertação (Mestrado em Organizações e Desenvolvimento) - UniFAE - Centro Universitário. Curitiba, 2007.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária:** uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008

SEN, Amartya. Prefácio. In: BARRAL, Welber (org). **Direito e Desenvolvimento: Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005.

SILVA, Marcello Ribeiro. Desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. **Revista de Direito do Trabalho** 2009 – RDT 134.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI:** novos contornos de um antigo problema, (Dissertação de Mestrado), UFG, 2010

SODRÉ, Eurico. **A desapropriação por necessidade ou utilidade pública**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1945

SUTTON, Alison. **Trabalho Escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Anti-Slaveru International. Trad. Siani Maria Campos. Edições Loyola, São Paulo, 1994.

VIVANCO, Antonino C. **Teoria de derecho agrario**. La Plata: Ediciones Libreria Jurídico, 1967, v. 1.